

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.600.2015-01-TCE

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: (Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária -SEAP, exercício

de 2014)

RESPONSÁVEL: MAMED DANKAR NETO - Secretário à época.

INTERESSADO: - José Carlos Reis da Silva

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 10.857/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP. Irregularidade. Condenação. Aplicação de multa sanção. Notificação. Condenação. Devolução. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto** do Conselheiro-Relator: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – **SEAP**, exercício orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MAMED DANKAR **NETO**, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, , em face de grave infração à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 2) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor MAMED **DANKAR NETO**, com fulcro no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil, cento e quarenta reais), em face das graves infringências às normas legais e regulamentares, quanto: a) Falta do documento de autorização de consulta aos dados de movimentação bancária, acesso para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

descumprindo o Anexo II, item IV, da Resolução-TCE/AC nº 087/2013; b) Liberação de parcelas do Convênio nº 01/2013 sem a apresentação das Prestações de Contas parciais, descumprindo o art. 35, caput da IN/STN nº 01/1997; c) Falta no dever de ofício ao não notificar o Convenente para apresentação da Prestação de Contas parcial do Convênio nº 01/2013, não suspensão da liberação das parcelas restantes e não instauração da Tomada de Contas Especial, descumprindo o art. 35, da IN/STN nº 01/1997; d) Ausência de análise do Controle Interno sobre a gestão do Órgão, descumprindo o art. 4º, da Resolução-TCE/AC nº 076/2012. 3) Notificar o Senhor MAMED DANKAR NETO - Secretário à época, da obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente a **multa cominada** a ele, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93, alterada pela LCE nº 297/14. 4) DEVOLUÇÃO pelo Senhor MAMED DANKAR NETO – Secretário à época, do valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da **notificação** deste, dos recursos desembolsados no exercício de 2013, que trata do Convênio 01/2013 firmado entre a **SEAP** e a Cooperativa de Produtores de Leite do Alto Acre - COPLAC, cujo objeto, refere-se a "Cooperação Técnica e Financeira" para Contrapartida da COPLAC na operação de contratação de colaboração financeira junto ao BNDES, bem como apoio técnico para execução e monitoramento das atividades referentes ao projeto de implantação de um laticínio". Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 10 de agosto de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA** Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Substituta

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC